



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23025.77293-36

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade criar linha de atendimento para orientação e apoio a família com pessoa com deficiência, instituir espaços específicos de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista e sua família nos serviços de saúde e assistenciais e definir benefício financeiro para mães, pais ou responsáveis pelos cuidados integrais de crianças e adolescentes com essa condição.

**Art. 2º** Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família por meio de um canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões;

.....”(NR)

“**Art. 3º** .....

.....

III – .....

.....

f) oferta de centro de atenção especificamente voltado para o acolhimento da família de pessoa com transtorno do espectro autista, que

ofereça os cuidados necessários para evitar agravos futuros por meio da atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como para a elaboração de projeto terapêutico singular.

IV – .....

.....  
*d) à previdência social e à assistência social, com o desenvolvimento de protocolos específicos para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família, especialmente do familiar dedicado aos seus cuidados.*

.....” (NR)

**Art. 3º** O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

**“CAPÍTULO IV**  
**Dos Benefícios, Dos Serviços, Dos Programas e dos Projetos de**  
**Assistência Social**

.....  
**Seção VII**  
**Do Auxílio-Cuidado**

**Art. 26-I.** O auxílio-cuidado consiste no pagamento de R\$500,00 mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerça, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista severo.

*Parágrafo único.* A renda familiar mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, observado o disposto no § 11-A do art. 20 desta Lei.

**Art. 26-J.** O auxílio-cuidado deve ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Lei, e cessará:

I – pela interrupção da exclusividade que o ensejou;

II – pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público;

III – pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista severo.”

**Art. 4º** As despesas decorrentes do pagamento do benefício previsto no art. 3º desta Lei serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Celebra-se a cada dia no 2 de abril o Dia Mundial de Conscientização Sobre o Autismo. Trata-se de um marco relevante a ser sempre lembrado em homenagem e respeito às cerca de 70 milhões de pessoas que vivem em todo o mundo com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essa data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 2007 com o objetivo de promover o conhecimento sobre o espectro autista, bem como sobre as necessidades e os direitos das pessoas autistas.

O autismo, como se sabe, é uma condição relacionada ao desenvolvimento do cérebro, que afeta aspectos da comunicação, da linguagem, do comportamento e da interação social.

Dada a larga variação de características e os diferentes graus de necessidade de suporte, o autismo foi classificado como um espectro pela *American Psychiatric Association*, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, edição de 2013.

Assim, atualmente o autismo é classificado em três níveis, que variam de acordo com a necessidade de suporte: Autismo nível 1 – pouca necessidade de suporte; Autismo nível 2 – necessidade de suporte moderada; e Autismo nível 3 – muita necessidade de suporte.

O Brasil conta desde 2012 com a Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Essa Lei determina que a pessoa autista seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e dá muitas outras providências para que autistas recebam a atenção que merecem.

Não por acaso essa lei ficou conhecida como Lei Berenice Piana, uma homenagem à mãe de criança com TEA, que muito lutou pelo reconhecimento das especificidades dessa condição. Consegiu a aprovação de uma norma muito importante, que vem sendo implantada nos termos de sua regulamentação, envolvendo especialmente medidas nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

Contudo, em que pese a maior visibilidade da condição da pessoa com TEA e a respeito do próprio transtorno, ainda se encontram ao desabrigado as famílias que amparam essas pessoas. São especialmente as mães que dedicam sua vida, seus melhores esforços, à custa, muitas vezes, da própria saúde emocional, do próprio desenvolvimento educacional e profissional, agravando situações de pobreza que podem impactar gerações.

Já passou da hora de acolher também as famílias das pessoas com TEA, principalmente no momento inicial do contato com os primeiros sintomas ou dúvidas com relação ao diagnóstico. Nessa hora é preciso muito acolhimento e informação para não prejudicar o tratamento da criança com TEA, bem como sua própria família.

Por isso, proponho a criação de um canal e de centros de atendimento específico para receber as pessoas com TEA e suas famílias. A atenção à pessoa com TEA, portanto, precisa responder às especificidades de sua condição e às de suas famílias.

Proponho também que as mães, ou quem for responsável pelos cuidados da pessoa com TEA, recebam um auxílio financeiro destinado a reduzir o impacto de pobreza acarretado pela dificuldade que essas mães enfrentam até para sair de casa. Os cuidados com a infância e adolescência, nos termos de nossa Constituição, devem ser compartilhados entre as famílias, a sociedade e o Estado. Entretanto, as famílias vêm arcando muitas vezes sozinhas com essa atribuição, e precisam de auxílio para realizar suas importantes tarefas.

Ressalte-se que possibilitar a manutenção desses cuidados, reconhecendo seu valor, é medida importante para evitar agravos, o que eleva o seu valor social, pois retira-se a família do sufoco para que possa desempenhar melhor tarefas que, afinal, são de responsabilidade também do poder público e de toda a sociedade.

Esse benefício, de alcance restrito, deverá ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e cessará

pela interrupção da exclusividade que o ensejou; pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público; ou pelo seu falecimento.

Certos de que esta proposição contribuirá para melhoria das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
PL/PA